



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 43/2.017 Processo SA/DL nº 67/2.017

Recorrente: Detecta Diagnósticos Médicos Eireli

Recorrida: Neuro Sante Médicos Associados SS EPP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Detecta Diagnósticos Médicos Eireli, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

A recorrente demonstra inconformismo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Neuro Sante Médicos Associados SS EPP.

Alega que a licitante Neuro Sante Médicos Associados SS EPP não se enquadra no ramo pertinente ao objeto licitado, demonstrado pela apresentação do cartão do CNPJ, Vigilância Sanitária e Conselho Regional de Medicina.

Afirma, também, que a Recorrida não demonstrou capacidade técnica, pois apresentou atestado em desacordo com a forma exigida pelo edital.

Por fim, pede a inabilitação da empresa Neuro Sante Médicos Associados SS EPP.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o objeto da licitação está contemplado no subitem 1.1, do Edital, reproduzido a seguir:

1.1 – Constitui objeto deste Pregão a Contratação de prestação de serviços de exames para diagnósticos médicos, conforme especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



Neste sentido, ao se analisar os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, sobretudo àqueles combatidos pela Recorrente, tais como o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ, que consta como atividade principal: "Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas" e atividade secundária: "Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames secundários complementares", e Conselho Regional de Medicina do Paulo. classifica como "Clinica Estado São que а Especializado". Especializada/Ambulatório demonstra, forma de cristalina, que o ramo de atividade da empresa recorrida se coaduna perfeitamente como o objeto licitado.

A questão que envolve a demonstração da capacidade técnica da empresa consta no Edital da seguinte forma:

6.3.2 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b) Prova de inscrição ou registro do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina na especialidade do objeto da licitação.

As palavras "pertinente" e "compatível", grifadas no texto editalício não significam que o objeto do atestado de capacidade técnica deve ser **igual** ao do licitado.

A Súmula nº 30, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ilustra muito bem esta questão:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando **vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Ou seja, o atestado de capacidade técnica deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



Não há amparo legal para solicitar atestado de capacidade técnica estipulando a execução de serviços específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame.

Portanto, a capacidade técnica da empresa Neuro Sante Médicos Associados SS EPP foi comprovada através de declaração emitida pela Unimed de Araraquara, na qual consta a prestação de serviços médicos desde o ano de 2.004.

Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a habilitação da Recorrida.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 67/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 27 de julho de 2.017.

José Roberto de Andrade Salgueiro Pregoeiro

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



(resumo para publicar) **DECISÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 43/2.017 Processo SA/DL nº 67/2.017

Recorrente: Detecta Diagnósticos Médicos Eireli

Recorrida: Neuro Sante Médicos Associados SS EPP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Detecta Diagnósticos Médicos Eireli, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02. A recorrente demonstra inconformismo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Neuro Sante Médicos Associados SS EPP. Quanto ao mérito, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a habilitação da Recorrida. Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 67/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 27 de julho de 2.017.

José Roberto de Andrade Salgueiro Pregoeiro



Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 Telefone: (16) 32443113



GABINETE DO PREFEITO

Pregão Presencial nº 43/2.017 Processo SA/DL nº 67/2.017

Recorrente: Detecta Diagnósticos Médicos Eireli

Recorrida: Neuro Sante Médicos Associados SS EPP

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 67/2.017, referente ao Pregão nº. 43/2.017, que objetiva a contratação da prestação de serviços de exames para diagnósticos médicos, o recurso interposto pela empresa Detecta Diagnósticos Médicos Eireli foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de confirmar a habilitação da empresa Neuro Sante Médicos Associados SS EPP.

Monte Alto, 27 de julho de 2.017.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues Prefeito Municipal